

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

PREZADO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EPL – S/A – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Pregão ELETRÔNICO N° 03/2022 – EPL  
PROCESSO 50.840.101548/2021-95

TICKET SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.866.934/0001-74, representada por sua bastante procuradora legal que o presente subscrive vem, tempestivamente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou, vencedora do Pregão em referência, a empresa Le Card, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

#### I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão ELETRÔNICO, pelo critério de “MENOR PREÇO ITEM”, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos profissionais da Empresa de Planejamento e Logística S.A EPL, visando à aquisição de gênero alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 5134110), Anexo I deste Edital.

2. Por objetivar essa contratação o fornecimento de serviços regulamentados pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho, foi observado o Decreto 10.854 de 10/11/2021 o qual veda a oferta de qualquer vantagem financeira para a Tomadora do Serviços. Sendo assim, as empresas interessadas em participar do certame ofertaram e preservaram propostas comerciais com a condição comercial “zero”, prejudicada a oferta de lances.

3. As empresas participantes do certame, cientes da condição do Decreto que estabelece o menor preço possível de ser praticado e, objetivando sagrarem-se vencedoras, optaram pela estratégia comercial e legal de ofertar a condição zero, restando comprometida a etapa de lances, resultando no empate das propostas comerciais.

4. Constatado o empate das propostas comerciais e restando classificadas as proponentes prescrevia o Edital, como critério de desempate, respeitando os termos legais, o cumprimento das condições preceituadas no artigo 55, incisos III e IV da Lei 13.303/16, assim estabelecendo:

7.26.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 55, inciso III e IV, da Lei nº 13.303, de 2016, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços:

7.26.1.1. prestado por empresas brasileiras

7.26.1.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.1.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação

7.27. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

5. E no descumprimento da condição de SORTEIO prevista no edital, resulta a motivação do presente recurso posto que, fracassada a etapa de lances e ratificado o empate das propostas, o pregoeiro realizou o sorteio eletrônico previsto no subitem 7.27, inobservando as condições contempladas no subitem 7.26.1 e demais subitens retro transcritos.

6. De fato antes da realização do Sorteio pelo sistema, as licitantes empatadas deveriam comprovar as condições que estabelecem e mantém a isonomia entre elas, habilitando-se a participação no sorteio conforme preceituado em Lei, amparada no Edital.

7. De ser destacado ainda o descumprimento do subitem 5.1 do Edital, no que se refere a disponibilização dos documentos de habilitação, pelas licitantes, no momento do cadastro das propostas não obstante resguardada a solicitação de novos documentos, pelo Pregoeiro, quando necessários porém para complementar a regularidade da documentação já apresentada, excluída a possibilidade da documentação que já deveria ter sido disponibilizada ser apresentada sob demanda, em momento posterior ao da inserção das propostas no sistema eletrônico (subitens abaixo).

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e demais informações, conforme Anexo II do Termo de Referência (Modelo de Proposta Comercial), até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

7.28.2. O(A) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02(duas) horas, sob pena de inabilitação.

8. Em detrimento das estipulações editalícias, o Pregoeiro propiciou à licitante vencedora do sorteio a possibilidade de corrigir e não complementar a sua documentação de habilitação.

9. Essa situação se comprova observando-se os documentos que foram solicitados posteriormente (comprovação de inscrição no PAT e declaração), ambos elencados no Edital, nos subitens abaixo, exigidos das licitantes para o momento da habilitação qual seja, o cadastro das propostas.

9.12. Relativo à Qualificação Técnica: 9.12.1. A Licitante deverá ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei n.º 6.321 de 14 de abril de 1976, como facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, conforme disposto no art. 170 do Decreto n.º 10.854/2021.

9.12.6. O licitante deverá comprovar que é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei n.º 6.321 de 14 de abril de 1976, como facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, conforme disposto no art. 170 do Decreto n.º 10.854/2021.

9.13. A(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar a seguinte declaração:

9.13.1. declaração de que tem conhecimento do Decreto 7.203 de 4 de Junho de 2010 que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal e que não contrata familiar de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança e que preste serviço nesta entidade, conforme orientação no Termo de Referência, anexo I do Edital.

## II – DO DIREITO

10. Diante de todo o exposto, resta comprovada a ocorrência de práticas que comprometeram a legalidade do certame, eis que não foram observados os princípios da ISONOMIA, da ampla competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas e da eficiência.

11. Desta feita, impõe-se o conhecimento do presente recurso, ante sua tempestividade, com o acolhimento e procedência de suas razões, para o efeito de:

a) INVALIDAR, o sorteio realizado em inobservância ao Edital,

b) Não bastasse a inobservância do Edital com relação aos critérios do Sorteio, a licitante vencedora deveria ter sido inabilitada por não anexar documentação de habilitação necessária, no momento do cadastro das propostas.

Termos, que,  
P. Deferimento,  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

TICKET SERVIÇOS S/A

**Fechar**